



De: DAIANE EMERIM DE SOUZA
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 10 de fevereiro de 2025 às 13:52

Envio indicação.

atenciosamente. Daiane Emerim

Anexo(s)

Indicacao 09.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO Nº 009/2025
Autoria: Daiane Emerim

Exma. Sra. Presidente:

Nos termos regimentais, submeto a presente Indicação à apreciação do Plenário e, com a aprovação, solicito à V. Exa. que encaminhe esta proposição ao Executivo Municipal,

Para que o Executivo Municipal elabore Projeto de Lei com o objetivo de garantir isenção fiscal de IPTU para os seguintes grupos:

- 1) pacientes oncológicos (mesmo que com sintomas em remissão ou curados),**
- 2) soropositivos;**
- 3) pessoas com síndrome de down;**
- 4) Pessoas com Transtorno do Espectro Autista**

A Isenção deve ser garantida tanto a quem está acometido pela doença / transtorno quanto aos membros de seu núcleo familiar que com ele residam.

Justificativa:

A indicação busca que o Poder Executivo garanta isenção fiscal a pessoas passando por situações de dificuldade em razão de problemas de saúde.

Todos os grupos elencados possuem um maior custo de vida devido a situação da sua família e muitas vezes não conseguem arcar com o básico quem dirá pagar o IPTU, por isso buscamos aliviar a carga tributária dessas pessoas para que sobre mais dinheiro para o que realmente importa ou não sejam processadas pelo Município por não pagar o IPTU.

Daiane Emerim
Vereadora PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

DD9FF5339E5448BAAE4DBE54799F2C5B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/DD9FF5339E5448BAAE4DBE54799F2C5B>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)
Data: 10 de fevereiro de 2025 às 13:56

Segue indicação para parecer jurídico.

Matéria publica no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4358>

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 10 de fevereiro de 2025 às 15:52

Tramitando

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho Parecer Jurídico a Indicação 009/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - Indicação 009.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Indicação nº 009/2025

AUTORA: Vereadora Daiane Emerim

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 009/2025, de autoria da Vereadora Daiane Emerim, que visa indicar ao Poder Executivo que o mesmo elabore Projeto de Lei com o objetivo de garantir isenção fiscal de IPTU para os seguintes grupos:

- 1) pacientes oncológicos (mesmo que com sintomas em remissão ou curados),
- 2) soropositivos;
- 3) pessoas com síndrome de down;
- 4) Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;

II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III – envio ao Plenário, para discussão e votação;

IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

A presente “Indicação” é de autoria da Vereadora Daiane Emerim, não havendo o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a “Indicação” encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, colocar em prática.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da “Indicação” de autoria da Vereadora Daiane Emerim, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato

administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da presente “Indicação” de autoria da Vereadora Daiane Emerim, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 10 de fevereiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

145C8D72261D411FADA8906564F584C9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/145C8D72261D411FADA8906564F584C9>



De: Diretoria Legislativa
Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 10 de fevereiro de 2025 às 18:04

Segue Parecer da CCJ à Indicação nº 009.2025.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

Anexo(s)

Relatorio CCJ Ind 009.2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Indicação 09/2025

Autor: Daiane Emerim

RELATÓRIO

Trata-se de indicação de autoria da Vereadora Daiane Emerim que sugere ao Executivo Municipal conceder isenção fiscal de IPTU para pessoas com doenças específicas.

PARECER

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que o Município dispõe de autonomia política, administrativa, organizacional e legislativa, nos termos do art. 18 da CRFB/88. Desta forma, não há inconstitucionalidade.

Seguindo a análise quanto à legalidade, constato que cabe aos vereadores realizar proposições através de Indicação de matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. Assim, o instrumento é o adequado para tratar da matéria.

Por derradeiro, quanto à redação, observo que o projeto é objetivo e de fácil compreensão, apresenta o suficiente para o bom entendimento da proposição e de seu objetivo.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer desta Relatoria é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,

Relator

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

6375F2EA784D48548389233A1DA33C40

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/6375F2EA784D48548389233A1DA33C40>



De: Diretoria Legislativa

Deferido

Enviado por: PAULO ANDRES DE FREITAS BARBOSA (paulo.barbosa)

Diretoria Legislativa (Organograma), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Assessoria

Para: Jurídica da Câmara (Organograma), HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), Mariane Lavieja (Interno), Cássio Voigt Ferreira (Interno)

Data: 07 de março de 2025 às 13:56

A matéria foi aprovada pelo Plenário desta Casa na sessão ordinária do dia 11/02/25 e enviada ao Executivo pelo ofício 21/25.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivo este expediente.

Paulo Andres de Freitas Barbosa,

Assessor da Presidência, Portaria 39/2025

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá

